



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 87, DE 2007

Altera os arts. 142, 170, 194, 203 e 226, da Constituição Federal, e os arts. 79 e 80, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a cooperação das forças armadas com ações sociais civis, sobre a assistência social aos moradores de rua, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem e, em tempo de paz, a cooperar com ações sociais civis para o desenvolvimento nacional, na forma determinada pelo Presidente da República.”

Art. 2º O art. 170 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 170.

.....
X – assistência aos desamparados.”

Art. 3º. O art. 194 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se parágrafo único para § 1º:

“Art. 194.

§ 1º.....

§ 2º *A lei definirá os critérios de transferências de recursos da seguridade social para a implementação do programa de duração continuada de que trata o §9º do artigo 226 da Constituição Federal.”*

Art. 4º O art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 203.

.....
VI – o amparo às pessoas que, na forma da lei, sejam consideradas moradoras de rua.”

Art. 5º O art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 226.

.....
§ 9º Lei complementar estabelecerá programa de duração continuada para, na forma do art. 6º da Constituição Federal, promover assistência aos desamparados e aos moradores de rua, e para promover a reintegração destes a suas famílias.”

Art. 6º. O art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, no programa de duração continuada de que trata o § 9º do art. 226 da Constituição Federal e em outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.”

Art. 7º O art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 80.

.....

§ 3º A lei complementar de que trata o §9º do art. 226 da Constituição Federal definirá os critérios de transferência de recursos para as ações sociais civis a que se refere o art. 142 da Constituição Federal que sejam diretamente ligadas aos objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.”

Art. 8º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com esta Proposta de Emenda à Constituição é dotar o Poder Público de instrumentos mais eficazes para enfrentar o problema da existência, nas cidades brasileiras, de um enorme contingente de desabrigados que se convencionou chamar de moradores de rua. Embora, regra geral, essas pessoas sejam de alguma forma atendidas pelo sistema de

proteção social existente, não há ainda uma política pública ampla e eficaz para tratar do tema.

Nesse contexto, entendemos que as Forças Armadas podem dar uma importante contribuição. Sabemos que as relações entre a política de defesa e a atuação militar em política social é complexa e multifacetada.

Primeiro, a defesa depende de estruturas sociais fortes e desenvolvidas. Segundo, as Forças Armadas possuem responsabilidades estruturais de cunho social quando suas tropas estão em ação no Brasil ou no exterior.

Se as Forças Armadas forem pensadas em sentido estrito, não há dúvidas que as funções em tempo de paz devem ser direcionadas primeiramente à realização de atividades passíveis de reincidência sobre o terreno.

Entretanto, como a defesa nacional não é tarefa estritamente militar, mas também eminentemente civil, não é descabido pensar em atividades militares civis, ou seja, na área social. Evidentemente, deve-se ter cuidado na definição de tarefas militares para não desvirtuar a capacidade defensiva real do País.

Entre atividades das Forças Armadas voltadas para a sociedade, destacam-se as chamadas ações cívico-sociais, que consistem em atividades para melhoramento social e cívico do povo brasileiro, especialmente na área sanitária, educacional e de infra-estrutura.

A base jurídica em sentido estrito da atuação cívico-social das Forças Armadas brasileiras está consolidada no art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 2004, quando dispõe:

Art. 16 Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.

Entretanto, é fundamental que a atividade cívico-social deixe de ser *atribuição subsidiária geral*, como mencionado no art. 16 da Lei Complementar 97/1999, e passe a ser também eixo de defesa, mediante a inserção dessa atribuição constitucional. Mais precisamente, seria incluída no *caput* do art. 142 da CF, *in fine*, a destinação das Forças Armadas para, em tempo de paz, cooperar com ações sociais civis para o desenvolvimento nacional.

Acolhido esse entendimento, o Poder Público poderá fixar um amplo programa de ação continuada para assistência aos moradores de rua e para as ações de reintegração destes a suas famílias.

Propõe-se pela presente proposta que tal programa seja fixado por lei complementar com o objetivo de aproveitamento de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cuja regulamentação só é possível por lei complementar.

A idéia é que esse programa possa contar com a sensibilização das Forças Armadas e venha a aproveitar a infra-estrutura existente nessas instituições permanentes, espalhadas por todo o Brasil (cursos profissionalizantes, atendimento à saúde – inclusive psicológico –, alojamento, alimentação, quadras de esportes para educação física, etc), haja vista a reconhecida seriedade, competência e forma de atuação organizada com que as Forças Armadas cumprem missões sociais sempre que são convocadas para essa finalidade.

É fundamental assinalar que a presente proposta fixa o mecanismo para se levar recursos da Seguridade Social e do Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza para implementação do programa de ação continuada que venha a ser fixado.

Ou seja, se as Forças Armadas forem incumbidas dessa missão social, receberão recursos específicos para tal finalidade.

A gravidade do problema dos moradores de rua, entretanto, exige abordagem mais ampla do que a mencionada atuação das Forças Armadas no campo da assistência social.

Assim, ao incluir, entre os princípios que informam a ordem econômica do País, a “assistência aos desamparados”, por meio da inclusão de novo inciso no art. 170, buscamos contribuir para superar uma distinção artificial e perigosa entre o desenvolvimento econômico e o social, que há anos predomina no discurso e na prática dos gestores públicos brasileiros.

Estamos certos de que, ao incluir a “assistência aos desamparados” entre os princípios que estruturam a economia do País, estaremos tornando explícita a opção da sociedade brasileira pelo combate às iniquidades e à pobreza que marcam nossa realidade social.

A assistência aos necessitados e a luta por uma sociedade mais justa deixarão de ser objetivos distantes e secundários e passarão a figurar, definitivamente, como princípio constitucional no debate sobre desenvolvimento econômico.

Ainda por meio de acréscimo de parágrafo ao art. 194, procuramos assegurar que serão especificados em lei os critérios de transferência de recursos para as ações mencionadas. Já a inclusão de inciso no art. 203 e de parágrafo no art. 226 tem o objetivo de garantir que o tema dos moradores de rua figure entre as principais questões abordadas na Constituição Federal, no que concerne à assistência social e à proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Ao seu turno, a nova redação do art. 79 e o acréscimo de parágrafo ao art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias têm o propósito de permitir que os recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza sejam utilizados para custear as ações destinadas à assistência aos moradores de rua e às iniciativas de promoção social que contarem com o apoio das Forças Armadas, além de prorrogar a vigência do Fundo por mais dez anos.

Temos a certeza de que a aprovação desta PEC permitirá que o Poder Público, no Brasil, disponha de recursos para prover, aos moradores de rua, a assistência de que necessitam. A sociedade, por sua vez, disporá de

garantias constitucionais para, cada vez mais, mobilizar-se e exigir dos órgãos governamentais a implementação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento do problema.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

ASSINATURA

NOME PARLAMENTAR

MOZARILLO

RENATO CASAGRANDE
~~Waldo M. Pery~~

Elton Borges
~~John F. FRANCISCO Jornalista~~

ROSA BASTA

SIBA MACHADO
Neuto do Conto

GARIBOLDI ALVES F.
GENERAL MEQUITA JR.
Daicstene Tomaz

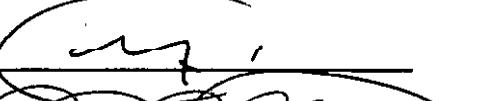
GIL ARGEALHO

TONI PENTEADO
Meu Amor
g uell.

Leonor QUINTANILLA
YARCON; PERILLO

EUCYLISS Mello
MARCELO CAVENA

ASSINATURA


Augusto Botelho
Antônio Carlos Valadarez
Jonas Pinheiro
Raimundo Colombo
José Durval
Flexa Zerbini
Aimil Campos

NOME PARLAMENTAR

Camilo
Augusto Botelho
Antônio Carlos Valadarez
Jonas Pinheiro
Raimundo Colombo
José Durval
Flexa Zerbini
Aimil Campos

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V - eqüidade na forma de participação no custeio;
 - VI - diversidade da base de financiamento;
 - VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
-

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 - V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
-

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

- I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;
- III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;
- IV - dotações orçamentárias;
- V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Lei Complementar nº 97, de 1999 (com a redação dada pela Lei complementar nº 117, de 2004)

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/09/2007